



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2389110-63.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Americana, em que é agravante ATACADÃO S.A, é agravado LIMA E PARODI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO REGIMENTAL	2389110-63.2024.8.26.0000/50001
AGRAVANTE	Atacadão S.A.
AGRAVADA	Lima e Parodi Consultoria Empresarial Ltda.

VOTO Nº 52.101

EMENTA - Agravo regimental. Decisão na qual o relator negou efeito suspensivo à apelação. Desfecho que se confirma ante a ausência dos requisitos indicados no artigo 1.012 do CPC. Descabimento, nesse incidente, de aprofundado exame valorativo da prova e das questões jurídicas discutidas nos autos, o que associado á inocorrência de risco de lesão grave e irreversível autoriza confirmar o decidido. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo regimental tirado de decisão na qual o relator negou efeito suspensivo à apelação interposta em autos de ação aforada por proprietária de imóvel com o fim de compelir o réu, titular de área vizinha, a demolir muro que teria sido construído de modo inseguro e ultrapassado a divisa entre os imóveis.

A recorrente insiste naquela providência ao argumento de que existe *“risco de dano grave ou de difícil reparação a ambas as partes envolvidas, caso a demolição e erguimento dos muros de*

divisão e contenção se dê em período tão exíguo de tempo, como determinado pela r. Sentença apelada”.

Ao lado disso a agravante assevera que o prazo de 90 dias não permite que seja realizado o erguimento e após demolição de dois novos muros, para que tenham estabilidade e técnica, o que causa vulnerabilidade e contraria a prática de engenharia civil.

Ela sustenta, ainda, a existência de risco de dano em razão da possibilidade de colapso do terreno de propriedade de ambas as partes ou um deslizamento e, ademais, defende ter ocorrido cerceamento de defesa pela impossibilidade de ouvir em audiência o perito e seu assistente técnico.

O relator manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Na decisão aqui combatida se consignou que em regra a apelação goza de efeito suspensivo, só não ocorrendo dessa forma nas hipóteses previstas no art. 1.012, §1º, do CPC, o que inclui a hipótese dos autos, por ter ocorrido concessão de tutela antecipada.

Na sequência o relator concluiu, porém, que presente aqui não estavam presentes os pressupostos para concessão daquele efeito.

Assim, ele asseverou que *“à vista da prova técnica se justificava mesmo a concessão da tutela de urgência naquela*

oportunidade, eis que se cuidava de muro que por sua condição apresentava instabilidade (fls. 352 e 353 daqueles autos)”.

Realmente, a prova técnica produzida nos autos demonstrava a necessidade de demolição do muro, não sendo razoável estender para isso o prazo a 12 meses contados do trânsito em julgado da sentença, como pretendia a recorrente, o que seria temerário até mesmo pela instabilidade do muro.

Além disso, como foi destacado na decisão agravada, não havia prova de completa impossibilidade de a obra ser realizada em tempo menor. A tanto evidentemente não equivalia cronograma elaborado a pedido da demandada, eis que a rigor ele não negava a possibilidade de a obra ser realizada em prazo menor mediante alocação de número adequado de trabalhadores, equipamentos e recursos financeiros

Certo, ainda, não ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que as questões técnicas foram devidamente dirimidas nos autos pelo perito, sendo dispensável sua oitiva em audiência, assim como do assistente técnico.

Note-se que no restrito âmbito de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação a litigante não havia mesmo de esperar que o relator procedesse a aprofundado exame valorativo da prova e das questões jurídicas discutidas nos autos, o que a rigor só mesmo quando do julgamento da apelação haverá de ocorrer.

Não se identifica, destarte, o desacerto da decisão monocrática.

Consigne-se que nada impede a litigante, de todo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo, de mediante adequada comprovação pedir ao Juiz que amplie o prazo para conclusão da obra depois que ao menos iniciá-la, o que não constava já ter ocorrido.

Nega-se provimento ao agravo.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator